Lei Municipal Nº 16/85 de 20 de junho de 1985

Dispõe sobre a Microempresa Municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Vereadores de Esperança Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão considerados MicroEmpresas Municipais, para os fins previstos nesta lei, os contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Microempresa" ou a forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.256, de 27-11-84, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa.

II - tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ORTNs tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no item II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da Microempresa.

§ 4º - A Secretaria da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, Certificado de Microempresa Municipal, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas Municipais.

Art. 2º As Microempresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS -, de que trata a Lei nº 44/84, que institui o Código Tributário do Município.

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos re

gerem que pretendem ou que indiquem:

III - dispensa para utilizarem modelo simplificado dos livros de escrita ou cópia de inteiro regularidade, os fatos objeto por ordenação da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º - A Microempresa Municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, deverá comunicar o fato à Secretaria da Fazenda até o último dia útil do período de apuração seguinte ao qual constatou o excesso de faturamento.

§ 1º Perderá a condição de Microempresa Municipal aquela que exceder o faturamento previsto por dois anos consecutivos ou três alternados.

§ 2º Quando o faturamento da Microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - A perda da Micro-empresa Municipal implicará automaticamente, a cessação dos fatores fiscais a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - As Micro-empresas Municipais que se mantiverem na condição sem a observância dos requisitos desta Lei, ficam sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento de sua condição de Micro-empresa;

II - Pagamento da dívida sobre serviços de Qualquer Natureza - ISS, como se inexistisse alguma isenção e não concedida, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e correção, conforme a data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento.

III - Multa equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de ação fiscal ou simulação e especialmente de uma causa de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, da entidade constituída;

b) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto nos demais casos.

Art. 8º - A Secretaria da Fazenda manterá o Cadastro das Micro-empresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessários ao ajuste do limite fixado no item I do artigo 1º desta Lei, para evitar que a perda da isenção do tributo sobre serviços de Qualquer Natureza - ISS, concedido às Micro-empresas do

nicipais, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo único - Verificado o excesso a que se refere esse artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esperança Feliz, MG. aos 20 de julho de 1985.

Prefeito Municipal

Oficial Administrativo